

PARECER N.º 236/CITE/2023

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de trabalho a tempo parcial de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

Processo n.º 953-TP/2023

I – OBJETO

1.1. Por correio registado datado de 23.02.2023 a CITE recebeu da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, ...

1.2. Em 25.01.2023 a entidade empregadora rececionou um pedido de autorização a fim de exercer funções em regime de trabalho a tempo parcial.

1.3. Declarou para o efeito que é mãe de um menor com 10 meses de idade, que consigo vive em comunhão de mesa e habitação.

1.4. Declarou igualmente que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo a usufruir do mesmo regime.

1.5. Declarou que não está esgotado o limite máximo do regime de trabalho a tempo parcial e que, de momento, se encontra a gozar a licença parental complementar.

1.6. Para o efeito solicitou a redução para 20/horas, correspondente a metade do praticado a tempo completo, a prestar em 3 (três) dias por semana.

1.7. Solicita que o presente regime perdure pelo período de 2 anos.

1.8. O pedido reúne os requisitos legais dos artigos 55º e 57º do Código do Trabalho, pelo que se mostra legalmente admissível.

1.9. A entidade empregadora comunicou à trabalhadora a intenção de recusar o pedido de horário flexível solicitado, por correio eletrónico datado de 14.02.2023.

1.10. Do processo remetido à CITE não consta apreciação à intenção de recusa.

1.11. Analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora rececionado em 25.01.2023, contém todos elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora, no prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, deveria comunicar à trabalhadora, por escrito, a sua decisão, conforme os termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

1.12. Tratando-se de um pedido de trabalho em regime de tempo parcial, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 55.º e 57.º do Código do Trabalho, verificou-se que a entidade empregadora, excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57º do Código do Trabalho, pois, tendo o pedido da trabalhadora sido rececionado pela entidade empregadora em 25.01.2023, apenas em 16.02.2023, remeteu à trabalhadora a intenção de recusa do seu pedido, o que, nos termos da alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57º, *“se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos”*.

1.13. O prazo de notificação da intenção de recusa terminou em 14.02.2023 e a entidade empregadora apenas notificou em 16.02.2023, dois dias após o decurso do prazo.

1.14. Assim, face ao acima referido e atento o disposto na alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, que determina que, caso a entidade empregadora não comunique a intenção de recusa no prazo de vinte dias após a recepção do pedido, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

1.15. Assim, face ao que antecede, a CITE emite **parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora..., relativo ao pedido de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 15 DE MARÇO DE 2023